

**TC 020.699/2014-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Salitre/CE

**Responsáveis:** José Antônio Sobrinho (CPF 066.203.103-20); e Valquíria Modesto Figueiredo (CPF 935.275.784-04)

**Procuradores:** não há.

**Interessados em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar

## INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. José Antônio Sobrinho (CPF 066.203.103-20) e o Sr. Agenor Manoel Ribeiro (CPF 422.157.063-68), ex-Prefeitos Municipais de Salitre/CE (gestões 2001-2004 e 2005-2008, respectivamente), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 2445/2002 (Siafi 456241), firmado entre o Fundo Nacional de Saúde - FNS e a Prefeitura Municipal de Salitre/CE.

## HISTÓRICO

2. O referido convênio tinha por objeto a construção de unidade de saúde com área total de 168,76 m<sup>2</sup> e a aquisição de 286 equipamentos e materiais permanentes para a referida unidade, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 127.492,15 da parte da concedente, bem como R\$ 14.165,79 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 141.657,94, conforme se verifica do Termo de Convênio (peça 1, p. 55-71) e do Plano de Trabalho Aprovado (peça 1, p. 7-39). Deste montante, R\$ 86.997,94, seriam destinados à construção da Unidade de Saúde, e R\$ 54.660,00, seriam destinados à aquisição de equipamentos. A vigência do instrumento estendeu-se de 5/7/2002 a 1/9/2005, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 31/10/2005 (peça 3, p. 1).

3. Os recursos federais foram liberados por meio de duas ordens bancárias, depositadas na agência 0733-1, conta corrente 9550-8, do Banco do Brasil (peça 3, p. 12-13):

| Ordem Bancária | Data       | Valor (R\$) |
|----------------|------------|-------------|
| 2003OB491213   | 31/12/2003 | 63.746,07   |
| 2004OB907785   | 5/11/2004  | 63.746,07   |

4. O Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará, por meio de sua Divisão de Convênios e Gestão – Dicon, realizou uma primeira vistoria *in loco* nas obras do aludido convênio, cujo Relatório de Verificação 88-1/2004, de 9/8/2004, apurou que a meta 1, alusiva à construção da Unidade de Saúde, alcançara 75% de execução, e que a meta 2, alusiva aos equipamentos, ainda não havia sido executada (peça 1, p. 101-145).

5. Numa segunda vistoria, realizada em 1/12/2005, já na gestão do prefeito sucessor Agenor Manuel Ribeiro (gestão 2005-2008), produziu-se o Relatório de Verificação *in Loco* 151-2/2005, no qual constatou-se as seguintes falhas (peça 1, p. 155-197):

- a) não apresentação da documentação alusiva aos procedimentos licitatórios realizados;
- b) ausência da documentação alusiva às despesas realizadas;
- c) a meta 1, referente à construção da Unidade de Saúde, encontra-se executada em 92%;
- d) os materiais utilizados na obra não estão totalmente de acordo com as especificações aprovadas;

e) nenhuma documentação técnica referente à execução da obra foi juntada ao processo em acompanhamento;

f) foi constatado sinais de desgaste e depreciação nas instalações físicas da unidade de saúde, favorecendo assim a redução na qualidade dos serviços prestados a comunidade;

g) nenhum extrato bancário foi apresentado à equipe de acompanhamento para a comprovação da movimentação financeira com a execução do convênio;

h) nenhuma documentação referente à aquisição dos equipamentos/materiais permanentes (meta 2) foi disponibilizada para a equipe de acompanhamento; e

i) não foi disponibilizada a ART - Anotação de Responsabilidade Técnica de construção da obra.

6. O Sr. Agenor Manuel Ribeiro foi notificado acerca do teor do aludido relatório por meio de expediente datado de 19/12/2005 (peça 1, p. 151-153). Além disso, em outro expediente datado de 27/1/2006, o Gestor Municipal foi instado a apresentar a prestação de contas finais do ajuste (peça 1, p. 199-201).

7. A prestação de contas final do aludido convênio foi encaminhada pelo ex-Prefeito José Antônio Sobrinho, contendo os seguintes documentos (peça 1, p. 237-383):

| Documento   | Localização        |
|---|--------------------|
| Relatório de cumprimento do objeto                    | Peça 1, p. 237     |
| Relatório de execução físico-financeira               | Peça 1, p. 239     |
| Relação de pagamentos efetuados                       | Peça 1, p. 241-243 |
| Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos | Peça 1, p. 245-247 |
| Notas fiscais   | Peça 1, p. 249-285 |
| Extratos bancários                                    | Peça 1, p. 287-383 |

8. Em 6/4/2006, a Dicon realizou análise da prestação de contas final apresentada pelo ex-Prefeito por meio do Parecer Gescon 1411/2006, no qual restaram consignadas as seguintes falhas (peça 1, p. 207-213):

a) ausência do Termo de Homologação/Adjudicação, referente ao processo licitatório para a aquisição dos equipamentos;

b) falha na relação de pagamentos apresentada;

c) ausência nos extratos bancários dos seguintes cheques constantes da relação de pagamentos: 850073, 000160, 021337, 021340, 021383 e 021441;

d) o Cheque 850011 possui valor de R\$ 550,00 no extrato bancário ao passo que na relação de pagamentos consta o valor de R\$ 164,99;

e) ausência dos extratos bancários alusivos aos rendimentos de aplicação financeira;

f) falhas na relação de bens adquiridos ou produzidos;

g) ausência de fotos da conclusão da unidade de saúde, uma vez que a 2ª visita *in loco* realizada constatou que a obra se encontrava com apenas 92% realizada;

h) ausência de restituição do saldo de convênio.

9. Na mesma data, a Dicon enviou nova notificação ao então prefeito, solicitando justificativas para as falhas apontadas no Parecer Gescon 1411/2006 ou o recolhimento dos valores impugnados (peça 1, p. 203-205).

10. Em resposta datada de 3/5/2006, o Sr. Agenor Manuel Ribeiro encaminha justificativas e novos documentos, inclusive a cópia de restituição de R\$ 401,20 a título de saldo de convênio em 29/5/2006 e de ação judicial movida contra seu antecessor (peça 1, p. 221-235).

11. Uma terceira verificação *in loco* foi realizada no município no período de 12/7/2006 a 14/7/2006 e resultou no Relatório de Verificação 6/2006, no qual se concluiu que o objetivo do convênio não foi atingido em razão das seguintes constatações, recomendando-se a devolução integral dos recursos federais repassados (peça 1, p. 387-399):

a) ausência da documentação alusiva ao processo licitatório realizado para a aquisição dos equipamentos;

b) não conclusão da obra, que atingia até o momento da fiscalização, 92% de execução;

c) não localização dos equipamentos adquiridos com recursos do convênio.

12. Na sequência, a Dicon emitiu o Parecer Gescon 5049, de 10/1/2007, após reanálise da prestação de contas apresentada, e concluiu pela sua não aprovação (peça 2, p. 12-16).

13. Novas notificações foram encaminhadas ao Sr. Agenor Manuel Ribeiro dando-lhe conhecimento do Relatório de Verificação 6/2006 e do Parecer Gescon 5049/2007, bem como cobrando a restituição dos valores impugnados sob pena de se instaurar a competente tomada de contas especial (peça 2, p. 4-10).

14. Em resposta, o Gestor Municipal encaminhou novas justificativas que, em especial, informa que os recursos do convênio foram gastos ainda na gestão do seu antecessor José Antônio Sobrinho (peça 2, p. 18-24). Tal resposta resultou em novo Parecer Gescon 622/2008, mantendo a não aprovação da prestação de contas apresentada (peça 2, p. 40-44), sendo que este último parecer foi encaminhado aos dois ex-Gestores (peça 2, p. 32-38).

15. Instaurada a competente tomada de contas especial, o relatório do tomador de contas 230/2010, concluiu que o Sr. José Antônio Sobrinho (gestão 2001-2004) e o Sr. Agenor Manuel Ribeiro (Gestões 2005-2008 e 2009-2012), eram responsáveis pelo dano ao Erário decorrente da impugnação total das despesas por conta das irregularidades constatadas nos Relatórios e Pareceres da Dicon, no valor integral dos recursos federais repassados, deduzidos do saldo de convênio recolhido (peça 2, p. 170-176).

16. O Relatório de Auditoria CGU 588/2014 anuiu com o relatório do tomador de contas (peça 2, p. 198-201).

17. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual os responsáveis eram alcançados, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo, ao fim, o devido Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 202-204).

18. Em Pronunciamento datado de 9/9/2014 (peça 4), esta unidade técnica disse que o relatório do Tomador de Contas concluiu pela impugnação total dos recursos repassados tendo em vista que o Parecer Gescon 622/2008, amparado em relatórios técnicos anteriores produzidos após visita *in loco* nas obras do aludido convênio, informou que os objetivos do ajuste não foram atingidos em razão das seguintes impropriedades:

a) a obra foi executada em apenas 92%, além de parte dos materiais utilizados não estarem de acordo com as especificações aprovadas e da constatação de sinais de desgaste e depreciação nas instalações físicas da unidade de saúde;

b) ausência da documentação alusiva ao procedimento licitatório para a aquisição dos equipamentos e materiais permanentes; e

c) não localização dos equipamentos adquiridos com recursos do convênio;

19. E que, por conta das irregularidades citadas, o mesmo relatório do tomador de contas responsabiliza o Sr. José Antônio Sobrinho (gestão 2001-2004), por ter sido o prefeito que geriu efetivamente os recursos do convênio, haja vista que as despesas foram todas realizadas durante a

sua gestão, mas também responsabiliza o Sr. Agenor Manuel Ribeiro (Gestões 2005-2008 e 2009-2012), pelo não encaminhamento de documentação complementar à prestação de contas solicitada.

20. Esta unidade técnica, porém, antes de analisar com maior profundidade os fatos narrados na fase interna desta tomada de contas especial, ressaltou ser necessário observar que algumas falhas procedimentais impediam o prosseguimento desta TCE antes do seu saneamento:

a) a documentação apresentada a título de prestação de contas final do convênio não foi acostada integralmente aos presentes autos pelo órgão concedente, a exemplo da documentação alusiva à licitação e ao contrato firmado para execução da meta 1, cópia dos cheques emitidos, recibos, recolhimentos, etc.; e

b) em outro sentido, os relatórios técnicos produzidos pelo concedente, além de omitirem informações importantes como se a unidade de saúde está ou não em funcionamento ou quais serviços deixaram de ser executados, também se mostram contraditórios, uma vez que informam que não foram localizados os equipamentos adquiridos, mas apresentam fotos nas quais é possível observar alguns equipamentos instalados (peça 1, p. 193);

21. Assim, esta unidade técnica inferiu que deveria ser realizada diligência ao FNS, solicitando os documentos ausentes, bem como a realização de nova fiscalização *in loco* e emissão de parecer no qual conste todas as informações necessárias ao prosseguimento desta TCE, e ao Banco do Brasil, solicitando cópia dos extratos bancários e das contas de aplicações financeiras do convênio, bem como cópia dos cheques que movimentaram as respectivas contas.

22. Isto posto, realizaram-se as devidas comunicações, cujo resumo está apresentado na tabela seguinte:

| Responsáveis            | Ofícios             | Ciência/AR | Resposta            |
|-------------------------|---------------------|------------|---------------------|
| Fundo Nacional de Saúde | 2382/2014 (peça 6)  | Peça 7     | Peça 9              |
|                         | 2617/2014 (peça 10) | Peça 11    | Peças 18 a 20; e 27 |
| Banco do Brasil         | 2383/2014 (peça 5)  | Peça 8     | Peças 16 e 17       |

## EXAME TÉCNICO

### I. Do atendimento da diligência pelo Fundo Nacional de Saúde

23. A diligência ao Fundo Nacional de Saúde solicitava que o mesmo:

I – realizasse nova verificação *in loco* para verificar o cumprimento do objeto pactuado no âmbito do Convênio 2445/2002 (Siafi 456241), firmado com a Prefeitura Municipal de Salitre/CE e, encaminhasse a esta Secretaria do TCU no Ceará parecer técnico no qual conste, além de outros aspectos detectados, as seguintes informações:

a) se a unidade de saúde objeto do convênio se encontra em funcionamento e atendendo à população local;

b) qual o percentual de atingimento da meta alusiva à construção da unidade de saúde e da meta alusiva à aquisição de equipamentos;

c) caso a unidade de saúde não tenha sido concluída, informar quais serviços não foram concluídos, com seus respectivos valores, informando ainda se a ausência de tais serviços compromete o funcionamento do posto de saúde ou de parte dele;

d) caso a unidade de saúde não tenha sido concluída, informar se houve pagamento por serviços não realizados, uma vez que consta a informação nos relatórios técnicos anteriores que a empresa contratada também não havia recebido a totalidade dos valores contratados;

e) caso tenham sido utilizados materiais em desacordo com as especificações técnicas aprovadas, informar quais foram, se a substituição compromete a utilização da Unidade de Saúde ou

se foram utilizados materiais de valor mais baixo que o especificado, sendo que neste último caso deve apurado a diferença financeira entre os materiais previstos e empregados; e

f) em relação à meta 2, listar os equipamentos localizados e não localizados, com seus respectivos valores, além de outras falhas na documentação relacionadas à licitação, às notas fiscais, etc.; e

II – encaminhasse a esta Secretaria do TCU no Ceará cópia da prestação de contas final apresentada pela Prefeitura de Salitre/CE junto a essa autarquia, com todos os documentos que lhe são afetos (relação de pagamentos, processos licitatórios, contrato, notas fiscais, extratos bancários, cheques, etc.), uma vez que parte desses documentos não foram acostados à tomada de contas especial encaminhada a esta Corte de Contas.

24. Em atendimento à diligência, em 29/12/2014, por meio da Chefe de Divisão de Convênios e Gestão/NE/CE, Sra. Maria Tereza Rodrigues Chaves Malveira, o FNS encaminhou o Parecer Técnico 15/2014 – Dicon/CE (peça 18, p. 2-16) que traz anexo cópia de Prestações de Contas do Convênio 2445/2002 (peça 18, p. 18-101; peça 19; e peça 20, p. 1 a 61) e da documentação técnica da obra (peça 20, p. 62-79).

25. Quanto ao item I da diligência, o Parecer Técnico 15/2014 – Dicon/CE, informou que:

a) a unidade de saúde objeto do convênio encontra-se em funcionamento e atendendo à população local;

b) o percentual de atingimento da Meta 1 (Construção de Unidade de Saúde) foi de 94,50%;

c) como o percentual de atingimento da Meta 1 (Construção de Unidade de Saúde) foi de 94,50%, os serviços que não foram executados ou executados fora das especificações, tendo por base a planilha orçamentária da J.T.S Construções Ltda. no valor de R\$ 85.507,71 (peça 20, p. 74-78), estão a seguir listados com seus respectivos valores:

| Cód.         | Descrição                               | Unid.          | Quant. | Preço insumo | Preço total     |
|--------------|---|----------------|--------|--------------|-----------------|
| 6.8          | Bata maca madeira boleada 12x2 cm       | m              | 16,50  | 41,10        | 678,15          |
| 7.1          | Janela de alumínio c/ vidro             | m <sup>2</sup> | 0,25   | 125,00       | 31,25           |
| 7.2          | Porta de ferro em chapa                 | m <sup>2</sup> | 12,50  | 82,67        | 1.033,38        |
| 7.4          | Soleira em mármore e=15 cm              | m              | 5,70   | 12,47        | 71,08           |
| 8.4          | Emboçamento da última fiada de telha    | m              | 43,80  | 3,20         | 140,16          |
| 13.11        | Automático de boia                      | Und.           | 2,00   | 21,65        | 43,30           |
| 13.25        | Saboneteira de louça branca, 15 x 15 cm | Und.           | 7,00   | 15,71        | 109,97          |
| 13.26        | Porta toalha de louça branca            | Und.           | 7,00   | 25,00        | 175,00          |
| 13.27        | Porta papel de louça branca, 15 x 15 cm | Und.           | 3,00   | 16,85        | 50,55           |
| 13.32        | Tanque inox                             | Und.           | 1,00   | 326,67       | 326,67          |
| 14.19        | Luminária Fluorescente completa, 1x20 w | Und.           | 9,00   | 25,15        | 226,35          |
| 14.20        | Luminária Fluorescente completa, 1x20 w | Und.           | 18,00  | 42,26        | 760,68          |
| 14.21        | Luminária Fluorescente completa, 1x40 w | Und.           | 4,00   | 43,72        | 174,88          |
| 14.22        | Extintor gás carbônico 4 ou 6 kg        | Und.           | 3,00   | 164,52       | 493,56          |
| 14.23        | Terra completo p/ para raio             | Und.           | 1,00   | 284,61       | 284,61          |
| 16.2         | Prateleiras pré-moldadas                | m              | 1,80   | 56,00        | 100,80          |
| <b>Total</b> |   |                |        |              | <b>4.700,39</b> |

d) embora a ausência de tais serviços não comprometam o funcionamento do posto de saúde ou de parte dele, os subitens 14.22- Extintor gás carbônico 4 ou 6 kg e 14.23 - Terra completo p/ para raio estão relacionados à segurança e à prevenção contra sinistros.

e) os boletins de medição não foram disponibilizados de forma completa, não se podendo informar se houve pagamento por serviços não realizados, podendo-se, porém, afirmar que

o valor correspondente aos serviços executados foi superior ao valor referente aos serviços pagos, a saber:

| Valor total da obra <sup>1</sup> (R\$) | Valor executado <sup>2</sup> (R\$) | Valor pago <sup>3</sup> (R\$) |
|--|------------------------------------|-------------------------------|
| 85.507,71 (100,0%)                     | 80.807,32 (94,50%)                 | 78.464,34 (91,76%),           |

1- Planilha orçamentária da J.T.S Construções Ltda. (peça 20, p. 74-78)

2 - Verificação "in loco" realizada em 4/12/2014.

3 - R\$ 64.255,48 provenientes do FNS/MS e R\$ 14.208,86 provenientes de contrapartida de acordo com o Parecer Gescon 622/2008.

f) tendo em vista que os serviços em que foram utilizados materiais em desacordo com as especificações técnicas aprovadas, substituídos por material de valor mais baixo, são de fácil troca/reposição, foram dados por não concluídos e inclusos na listagem do item "c" retro, quais sejam:

| Cód.  | Descrição                               | Preço total |
|-------|---|-------------|
| 7.4   | Soleira em mármore e=15 cm              | 71,08       |
| 13.25 | Saboneteira de louça branca, 15 x 15 cm | 109,97      |
| 13.26 | Porta toalha de louça branca            | 175,00      |
| 13.27 | Porta papel de louça branca, 15 x 15 cm | 50,55       |
| 13.32 | Tanque inox                             | 326,67      |
| 14.19 | Luminária Fluorescente completa, 1x20 w | 226,35      |
| 14.20 | Luminária Fluorescente completa, 1x20 w | 760,68      |
| 14.21 | Luminária Fluorescente completa, 1x40 w | 174,88      |
| Total |   | 1.895,18    |

g) analisando exclusivamente as notas fiscais, verifica-se que a meta 2 teria sido executada em sua totalidade, inclusive com a aquisição de itens que foram cortados pelo Ministério da Saúde quando da análise da Plano de Trabalho inicial apresentado;

h) no entanto, em relação aos equipamentos, a Dicon não conseguiu localizar ou não conseguiu assegurar que os equipamentos localizados tenham sido adquiridos com recursos do convênio em tela em razão das seguintes constatações:

h.1) a atual gestora da saúde do município não dispunha de nenhum documento referente aos equipamentos adquiridos;

h.2) o município não dispõe de um sistema de patrimônio implantado, visto que não foi apresentado relatório patrimonial atualizado da prefeitura, filtrado para a secretaria de saúde, ou mesmo qualquer documento referente ao acervo municipal que possibilitasse identificar os bens adquiridos e incorporados ao passivo patrimonial através da identificação das notas fiscais;

h.3) apesar da maioria dos bens que se encontram na Unidade Básica de Saúde (UBS) apresentarem plaquetas de identificação, não existe documento relacionando tais bens a nenhuma nota fiscal específica;

h.4) verificou-se que o consultório odontológico instalado na UBS era seminovo e fora doado ao município através do Programa Brasil Sorridente, conforme logomarca adesivada e afixada no chassi da cadeira odontológica;

h.5) foi encontrado no depósito de bens inservíveis da prefeitura, um conjunto odontológico da marca Rhos (mesma informada na nota fiscal), mas sem plaqueta de identificação e com visíveis sinais de deterioração;

h.6) na tentativa de localizar equipamentos com especificações e características compatíveis com os adquiridos via convênio, a Dicon visitou o hospital municipal e observou a capacidade da autoclave 96 L (equipamento com aproximadamente 1,80 m de altura) assim como do aparelho eletrocardiógrafo, mas dado as especificidades dos equipamentos, concluiu-se que não faziam parte do rol de equipagem da Atenção Básica;

h.7) em conversa com a Secretaria de Saúde responsável pela gestão em 2005 e o médico que era Diretor do Hospital à época, estes informaram que na transição da gestão em 2005, encontraram os bens do convênio encaixotados/embalados, que tudo foi relacionado e posteriormente a maioria foi distribuída tão logo o Posto de Saúde ficou pronto, enquanto que outros foram instalados no hospital, a exemplo de uma mesa de refeições com bancos conjugados e o eletrocardiógrafo. Em contato telefônico com a atual direção do Hospital, a gestora informou desconhecer o paradeiro desse último equipamento após uma reforma feita no início desse ano e que o aparelho nunca foi usado, já que era difícil adquirir o rolo de papel termossensível que registrava o gráfico do exame.

26. Quanto ao item II da diligência, conforme anexos enviados, os documentos que compõem as prestações de contas e a documentação complementar, podem ser assim discriminados:

| Documento   | Localização   |
|---|---|
| Anexo fotográfico                                     | Peça 18, p. 9-16  |
| Relatório de cumprimento do objeto                    | Peça 18, p. 19  |
| Relatório de execução físico-financeira               | Peça 18, p. 20  |
| Relação de pagamentos efetuados                       | Peça 18, p. 21-22   |
| Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos | Peça 18, p. 23-24   |
| Conciliação Bancária                                  | Peça 18, p. 25  |
| Termo de aceitação da obra                            | Peça 18, p. 26  |
| Extratos bancários                                    | Peça 18, p. 27-38; e Peça 20, p. 40-47                                |
| Empenhos, Notas fiscais, recibos, medições            | Peça 18, p. 39-101; Peça 19, p. 1-19 e p. 61-107; e Peça 20, p. 15-39 |
| Comunicações, Pareceres                               | Peça 20, p. 48-61; e Peça 27, p. 6-8                                  |

### **I.1 Análise da Unidade Técnica**

27. O Plano de trabalho do convênio previa a seguinte aplicação dos recursos:

|                                | Concedente        | Contrapartida    | Total             |
|--------------------------------|-------------------|------------------|-------------------|
| Construção                     | 80.238,18         | 6.759,76         | 86.997,94         |
| Equipamentos e mat. permanente | 47.253,97         | 7.406,03         | 54.660,00         |
| <b>Total</b>                   | <b>127.492,15</b> | <b>14.165,79</b> | <b>141.657,94</b> |

28. A partir das informações prestadas e da documentação acostada aos autos é possível observar, especificamente no que tange a construção da UBS, que:

a) o município contratou para a execução das obras a empresa J.T.S Construções Ltda. (CNPJ 03.397.005/0001-98), pelo valor de R\$ 85.507,71 (peça 20, p. 74-78);

b) o percentual de execução das obras atingiu 94,50%, uma vez que deixaram de ser executados, ou foram executados fora das especificações serviços da ordem de R\$ 4.700,39, ou seja, o percentual executado, considerando a planilha orçamentária da empresa contratada, atingiu a importância de R\$ 80.807,32;

c) a ausência dos serviços impugnados não comprometeu o funcionamento do posto de saúde, que vem funcionando regularmente, atendendo a população local e, portanto, atingindo a finalidade do convênio;

d) tampouco houveram pagamentos indevidos à contratada, uma vez que os pagamentos à empresa somaram R\$ 78.464,34 (91,76%), valor este inferior ao percentual executado de 94,50%, que alcançou R\$ 80.807,32;

e) existe compatibilidade e, portanto, nexos de causalidade, entre as notas fiscais, recibos, extrato bancário e cheques emitidos.

29. Do exposto, no que tange exclusivamente às despesas relacionadas à construção da UBS, não há evidências de dano ao Erário Federal, seja ele efetivo ou presumido.

30. No entanto, em relação à meta 2, que trata da aquisição de equipamentos e materiais permanentes, apesar das notas fiscais e recibos relacionarem todos os equipamentos e materiais previstos no plano de trabalho aprovado e a soma das notas fiscais emitidas pela empresa J.W Vidal Ribeiro (CNPJ 00.534.747/0001-20) totalizar o valor previsto na relação de pagamentos de R\$ 63.692,30, pago por meio do Cheque 850012, em 17/11/2004, uma série de constatações justificam a impugnação da referida despesa:

a) ausência da documentação relacionada à licitação e contratação da empresa J.W Vidal Ribeiro (CNPJ 00.534.747/0001-20);

b) o montante pago no valor de R\$ 63.692,30 é superior aos R\$ 54.660,00 previstos para a meta, conforme plano de trabalho aprovado;

c) vários equipamentos que teriam sido supostamente adquiridos, não foram localizados na fiscalização *in loco* da concedente, e, mesmo em relação aos equipamentos localizados na Unidade Básica de Saúde - UBS, não é possível vinculá-los ao convênio em tela, haja vista que apesar de possuírem plaqueta patrimonial, não existe um sistema de patrimônio implantado no município ou qualquer documento que relacione os bens incorporados às suas respectivas notas fiscais.

31. Do exposto, será proposta a citação solidária dos responsáveis para que apresentem, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, suas alegações de defesa para a irregularidade constatada.

32. Além disso, devem ser feitas algumas considerações em relação ao rol de responsáveis levantados na fase interna desta tomada de contas especial:

a) sem dúvida mostrou-se correta a responsabilização do Sr. José Antônio Sobrinho, por ter sido o prefeito que celebrou e geriu os recursos do convênio e porque as despesas foram todas realizadas ainda durante a sua gestão (Gestão 2001-2004);

b) no entanto, deve ser afastada a responsabilidade do Sr. Agenor Manuel Ribeiro (Gestões 2005-2008 e 2009-2012), uma vez que a despesa impugnada ocorreu ainda na gestão do seu antecessor e, ao ser notificado na fase interna pelo Fundo Nacional de Saúde, encaminhou cópia de ação de ressarcimento movida contra o Sr. José Antônio Sobrinho;

c) por outro lado, deve ser chamada a compor o polo passivo dos presentes autos, em solidariedade com o ex-Prefeito, a Secretária de Saúde à época dos fatos e ordenadora de despesas, Sra. Valquíria Modesto Figueiredo (935.275.784-04)

## II. Do atendimento da diligência pelo Banco do Brasil

33. A diligência ao Banco do Brasil solicitava que se apresentasse a esta Secretaria do TCU no Ceará cópia dos extratos bancários da conta específica do Convênio 2445/2002 (Siafi 456241), firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Salitre/CE (agência 0733-1, conta corrente 9550-8), bem como das contas de aplicação financeiras vinculadas ao convênio, acompanhados de cópias dos cheques ou ordens de pagamento que movimentaram as respectivas contas.

34. Em atendimento ao Ofício 2383/2014, o Banco do Brasil, em 18/12/2014, encaminhou os extratos da conta corrente 9550-8 da agência 733-1 (peça 17) e cópias de cheques (peça 16, p. 3-42) conforme planilha seguinte:

| Data      | Cheque | Valor (R\$) |
|-----------|--------|-------------|
| 11/2/2004 | 850001 | 13.518,89   |
| 11/2/2004 | 850002 | 304,11      |
| 20/2/2004 | 850004 | 6.000,00    |
| 10/3/2004 | 850005 | 11.628,00   |

|            |        |           |
|------------|--------|-----------|
| 10/3/2004  | 850006 | 372,00    |
| 20/4/2004  | 850008 | 10.146,92 |
| 3/5/2004   | 850009 | 1.100,00  |
| 11/5/2004  | 850010 | 5.150,00  |
| 25/6/2004  | 850011 | 550,00    |
| 17/11/2004 | 850012 | 63.692,30 |

35. Bem como, informou que não houveram aplicações financeiras vinculadas à referida conta e não foi possível localizar o cheque 850007 no valor de R\$ 15.870,57, cujo movimento ocorreu em 2/4/2004.

## II.1 Da análise técnica

36. Da análise dos extratos bancários da conta específica e dos cheques emitidos, verificou-se regularidade em relação àqueles relacionados à construção da UBS, uma vez que foram todos dirigidos à empresa contratada J.T.S Construções Ltda. ou à própria prefeitura em relação aos montantes alusivos ao ISS/IRRF.

37. Quanto ao beneficiário do cheque 850007 no valor de R\$ 15.870,57, cuja movimentação se deu em 2/4/2004 (peça 17, p. 9), uma vez que o Banco do Brasil não possui cópia do citado cheque, considera-se suficiente a nota fiscal e recibo apresentados no âmbito da prestação de contas final para atestar o nexo de causalidade da despesa.

38. No entanto, em relação ao Cheque 850012, no valor de R\$ 63.692,30, que, de acordo com a relação de pagamentos, serviu para o pagamento das despesas relacionadas à Meta 2 de aquisição de equipamentos e materiais permanentes, verificou-se que este não foi emitido de forma nominal à empresa contratada, rompendo o nexo de causalidade na aplicação dos recursos, conforme se verifica da tabela abaixo:

| Data       | Cheque | Valor(R\$) | Beneficiário   | Cheque         | Extrato       |
|------------|--------|------------|--|----------------|---------------|
| 17/11/2004 | 850012 | 63.692,30  | Não identificado,<br>ao invés de<br>J.W. Vidal Ribeiro | Peça 16, p. 39 | Peça 17, p. 2 |

39. Por fim, a afirmação do Banco do Brasil de que não houve aplicação no mercado financeiro dos recursos do Convênio 2445/2002 (Siafi 456241) não procede, uma vez que o próprio extrato da conta específica apresenta aplicações e vários resgates no produto BB Fix, de acordo com as compensações dos cheques apresentados, bem como o montante das despesas realizadas supera o montante aportado em conta, o que só se justifica a partir do rendimento dos recursos depositados. No entanto, a ausência da informação não prejudica a análise e a quantificação do débito a ser imposto aos responsáveis, ainda mais considerando que o saldo de convênio foi restituído, conforme atestado pelo próprio concedente.

40. Assim, pelo exposto, em adendo às constatações que serviram para impugnar a despesa relacionada à Meta 2 do convênio, deve ser acrescentada à citação dos responsáveis, o rompimento de nexo de causalidade na despesa alusiva ao Cheque 850012, no valor de R\$ 63.692,30, em 17/11/2004, uma vez que o cheque não foi nominal a empresa contratada pelo município, no caso, a empresa J.W Vidal Ribeiro (CNPJ 00.534.747/0001-20).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo:

**I - Realizar a citação solidária** do Sr. José Antônio Sobrinho (CPF 066.203.103-20) e da Sra. Valquíria Modesto Figueiredo (CPF 935.275.784-04), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, as quantias abaixo indicadas,

atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

| Data       | Valor(R\$) |
|------------|------------|
| 17/11/2004 | 63.692,30  |

**I.1 - Ocorrência:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS à Prefeitura de Salitre/CE por meio do Convênio 2445/2002 (Siafi 456241), que tinha por objeto a construção de unidade básica de saúde com área total de 168,76 m<sup>2</sup> e a aquisição de 286 equipamentos e materiais permanentes para essa unidade, no referido município, em razão da impugnação da despesa realizada por meio do Cheque 850012, relacionado a meta de aquisição dos equipamentos e materiais permanentes, tendo em vista as seguintes irregularidades constatadas:

a) ausência da documentação relacionada à licitação e contratação da empresa J.W Vidal Ribeiro (CNPJ 00.534.747/0001-20);

b) o montante pago no valor de R\$ 63.692,30 é superior aos R\$ 54.660,00 previstos para a meta, conforme plano de trabalho aprovado;

c) vários equipamentos que teriam sido supostamente adquiridos, não foram localizados na fiscalização *in loco* da concedente, e, mesmo em relação aos equipamentos localizados na Unidade Básica de Saúde - UBS, não é possível vinculá-los ao convênio em tela, haja vista que apesar de possuírem plaqueta patrimonial, não existe um sistema de patrimônio implantado no município ou qualquer documento que relacione os bens incorporados às suas respectivas notas fiscais;

d) rompimento denexo de causalidade na despesa alusiva ao Cheque 850012, no valor de R\$ 63.692,30, em 17/11/2004, uma vez que o cheque não foi nominal a empresa contratada pelo município, no caso, a empresa J.W Vidal Ribeiro (CNPJ 00.534.747/0001-20).

### **I.2 - Conduta dos responsáveis:**

a) José Antônio Sobrinho (gestão 2001-2004): na condição de prefeito, celebrou e geriu os recursos do convênio, além da culpa *in vigilando* no que tange a ausência de fiscalização dos atos praticados pela Secretária de Saúde;

b) Valquíria Modesto Figueiredo, na condição de Secretária de Saúde à época dos fatos e ordenadora de despesas, autorizou o pagamento realizado por meio do Cheque 850012.

**I.3 - informar ainda aos responsáveis** que caso venham a ser condenados pelo Tribunal, ao débito ora apurado serão acrescidos os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Fortaleza, 24 de abril de 2015  
(Assinado eletronicamente)  
Waldy Sombra Lopes Júnior  
AUFC – Matr. TCU 1043-0